



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.082 - PR (2014/0044579-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : CELIO LUCAS MILANO
EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
AGRAVADO : WR GABRIEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA NO SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Inexiste afronta ao art. 131 do CPC, porquanto, observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
3. A conclusão do Tribunal de origem - de que houve falha na prestação do serviço - decorreu do exame das provas constantes dos autos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.082 - PR (2014/0044579-8)

AGRAVANTE : MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : CELIO LUCAS MILANO
EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
AGRAVADO : WR GABRIEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA. contra decisão de fls. 1.291-1.294, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação dos arts. 131 e 535 do CPC, bem como a aplicação da Súmula 7/STJ.

O agravante insiste na ofensa dos arts. 131 e 535 do CPC. Rebate a incidência da Súmula 7/STJ.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.082 - PR (2014/0044579-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : CELIO LUCAS MILANO
EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
AGRAVADO : WR GABRIEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA NO SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Inexiste afronta ao art. 131 do CPC, porquanto, observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
3. A conclusão do Tribunal de origem - de que houve falha na prestação do serviço - decorreu do exame das provas constantes dos autos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O inconformismo não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. Não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC.

Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

5. No mais, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Os elementos probatórios constantes nos autos e muito bem analisados na sentença recorrida demonstram a ocorrência de falha na prestação de serviços e, portanto, culpa da Apelante (1). Vejam-se alguns excertos da decisão do magistrado singular:

"(...) E na espécie, no dia do furto, houve o corte da linha telefônica com a ré apenas mandando uma equipe no local, todavia, sem detectar qualquer fato estranho no interior da loja e sequer comunicando o fato à autora, como obrigada (cláusula 3.^a do ajuste), concorrendo, portanto, para a consumação do delito por inadequação do serviço ou, o que é pior, negligência de seus prepostos que deixaram de providenciar um melhor exame do local.

Diante, pois da prova dos autos, não vejo como a ré ser dispensada da obrigação de reparar o dano, mesmo porque, ao contrário do que alega não é de se considerar que a autora tenha concorrido para o seu evento pelo fato de não ter feito seguro sobre os objetos furtados e nem os trancafiado em cofre-forte, mesmo que é de comum sabedoria que tais providências não evitam a prática de crimes contra o patrimônio. (...)."

Consoante revelam os documentos nominados como "boletim de ocorrência" emitidos pela Apelante (1)⁹, no dia 29/04/2006, por volta das 13:08 houve o corte de linha telefônica e, no dia seguinte, 30/04/2006, por volta das 16:09 nova ocorrência, nominada, posteriormente, como disparo do alarme via rádio, sendo que, nas duas ocasiões, o agente da Apelante (1) efetuou vistoria e não constatou nenhuma alteração.

Contudo, o que se percebe é que a vistoria realizada pela Apelante (1) não atendeu a forma contratada entre as partes, pois era dever contratual a comunicação do fato ao proprietário para que este fosse ao local para fazer a verificação interna e espantar qualquer dúvida sobre a inviolabilidade do imóvel.

A referida comunicação estava expressamente prevista nas Cláusulas 1^a, item "b" e Cláusula 3^a¹⁰, e, conforme relato, nos dois acontecimentos anormais seguidos, a contratada não foi informada.

Verifica-se assim que a Apelante (1) não cumpriu adequadamente seu mister e que culminou com o desfalque na loja e causando os prejuízos relatados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a ausência de informação dos eventos ao contratado, contribuiu para o acontecimento danos, pois, os larâpios adentraram na loja fazendo um buraco na parede e por meio dele praticaram o roubo das mercadorias.

[...]

Desta forma, incide a Apelante (1) na responsabilidade pelos danos causados à Apelada (1), ao descumprir o contrato e deixar de prestar o serviço de monitoramento, de forma adequada, caracterizando falha no serviço.

Destaque-se que não passou de mera alegação de culpa da Requerente, ora Apelada, ao deixar de guardar os objetos (joias e relógios) no cofre do estabelecimento e por ter cancelado o contrato de seguro dias antes do ocorrido, não tem o condão de excluir a sua responsabilidade.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença recorrida, visto que o dever de indenizar se encontra configurado na modalidade negligência caracterizada pela falha na prestação de serviços.

[...]

Os danos sofridos, por sua vez, em que pese as manifestações contrárias da Apelante (1) se encontram devidamente comprovados nos autos.

Os danos sofridos foram comprovados por meio da cópia do livro contábil, assim como as notas fiscais, declaração do contador, inventário das mercadorias não furtadas e declarações anexadas, a perícia realizada e documentos que a acompanham e parecer técnico.

[...]

Depreende-se que todo o material roubado, eram mercadorias que se encontravam no interior da relojoaria de propriedade do Apelante, e que foram efetiva e detalhadamente demonstrados pelos documentos referidos anteriormente

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044579-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.082 / PR**

Números Origem: 10141409 1014140901 1014140902 1014140903 201300206645 616906 61692006

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
 CELIO LUCAS MILANO
 FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
AGRAVADO : WR GABRIEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MCW MONITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
 CELIO LUCAS MILANO
 FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
AGRAVADO : WR GABRIEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.